

TABELA 2	Suplementação	Valores em cruzeiros
07	Gabinete do Governador	
07.02	Administração Direta	
	Casa Militar	
	Total	33.815.126.000,00
	2ª Quota	33.815.126.000,00

DECRETO Nº 36.720, DE 7 DE MAIO DE 1993

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria de Agricultura e Abastecimento, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o inciso I, do artigo 8º, da Lei nº 8.202, de 24 de dezembro de 1992,

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 6.046.400.000,00 (Seis bilhões, quarenta e seis milhões e quatrocentos mil cruzeiros), suplementar ao orçamento da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela 1 em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º — Fica modificada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 36.443, de 5 de janeiro de 1993, alterado pelo Decreto nº 36.449, de 14 de janeiro de 1993, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de maio de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Ernesto Lozardo

Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 7 de maio de 1993

TABELA 1	Suplementação	Valores em cruzeiros
13	Sec. de Agricultura e Abastecimento	
13.03	Coordenadoria da Pesquisa Agropecuária	
3.1.3.2	Outros Serviços e Encargos	755.800,00
	Subtotal	755.800.000.000,00
4.1.2.0	Equipamentos e Material Permanente	5.290.600.000,00
	Subtotal	5.290.600.000,00
	Total	6.046.400.000,00
Atividade/Projeto		
04.40.111.1.951	Programa Integração Agrícola Municipal	6.046.400.000,00
	Total	6.046.400.000,00
Grupos de Despesa		
	Outras Desp. Correntes	755.800.000,00
	Investimentos	5.290.600.000,00
	Total	6.046.400.000,00
Totais		6.046.400.000,00

TABELA 2	Suplementação	Valores em cruzeiros
13	Sec. de Agricultura e Abastecimento	
13.03	Administração Direta	
	Coordenadoria da Pesquisa Agropecuária	
	Total	6.046.400.000,00
	2ª Quota	2.015.466.666,00
	3ª Quota	2.015.466.666,00
	4ª Quota	2.015.466.666,00

DECRETO Nº 36.721, DE 7 DE MAIO DE 1993

Dispõe sobre dispensa do Interventor do Hospital Conceição Imaculada, mantido pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sumaré

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o período de intervenção no Hospital Conceição Imaculada, mantido pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sumaré foi prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias, conforme Decreto nº 36.209, de 11 de dezembro de 1992 e

Considerando a Exposição de Motivos do Secretário da Saúde,

Decreta:

Artigo 1º — Fica dispensado Frederico Pires Brhener, RG nº 892.525, das funções de Interventor.

Artigo 2º — Fica designado como Interventor José Eduardo Helfenstein, RG nº 3.234.245, com poderes de administração e gestão dos serviços prestados pelo Hospital Conceição Imaculada, mantido pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sumaré, de modo a adequá-los aos princípios e finalidades do Sistema Único de Saúde.

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de maio de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Vicente Amato Neto

Secretário da Saúde

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 7 de maio de 1993.

DECRETO Nº 36.722, DE 7 DE MAIO DE 1993.

Dispõe sobre a criação de unidades escolares

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Ficam criadas, nas Delegacias de Ensino adiante enumeradas, das Divisões Regionais de Ensino da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, as seguintes unidades escolares:

I — na 21ª Delegacia de Ensino, da Divisão Regional de Ensino da Capital — 2:

- a) EEPG Conjunto Habitacional Santa Etelvina VII-1;
- b) EEPG Conjunto Habitacional Santa Etelvina I-A;
- c) EEPG Conjunto Habitacional Santa Etelvina II-A-2, no Distrito de Guaianases;

II — na Delegacia de Ensino de Mauá, da Divisão Regional de Ensino — 6 — Sul:

- a) EEPG Jardim Itapeva;
- b) EEPG Jardim Maria Eneida;
- c) EEPG Jardim Camilla;
- d) EEPG Jardim Itapark, no Município de Mauá.

Artigo 2º — O Secretário da Educação autorizará a instalação das escolas de que trata o artigo anterior e fixará o número de classes de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental.

Artigo 3º — O Secretário da Educação designará o pessoal técnico administrativo mínimo necessário ao funcionamento das unidades ora criadas, segundo critérios estabelecidos pelo Decreto nº 7.709, de 18 de março de 1976.

Artigo 4º — Nos casos em que se fizer necessário provimento de cargos ou preenchimento de funções-atividades deverão ser obedecidas as normas constantes dos Decretos nºs 21.871 e 21.872, de 6 de janeiro de 1984.

Artigo 5º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da Secretaria da Educação.

Artigo 6º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos do inciso I, a partir de 1º de março de 1993, e do inciso II, a partir de 8 de fevereiro de 1993.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de maio de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Fernando Gomes de Moraes

Secretário da Educação

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 7 de maio de 1993.

DECRETO Nº 36.723, DE 7 DE MAIO DE 1993

Altera os Estatutos e o Regimento Geral da Universidade Estadual de Campinas

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e diante do Parecer CEE nº 1221/92, aprovado em sessão plenária do Conselho Estadual de Educação, realizada em 14 de outubro de 1992 e homologado mediante resolução do Secretário da Educação, publicada no Diário Oficial em 31 de outubro de 1992,

Decreta:

Artigo 1º — Os artigos adiante enumerados dos Estatutos da Universidade Estadual de Campinas, baixados pelo Decreto nº 52.255, de 30 de julho de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

I — o "caput" e os incisos do artigo 6º, com a redação dada pelo Decreto nº 25.783, de 1º de setembro de 1986:

"Artigo 6º — As Faculdades, responsáveis pelo ensino e pela pesquisa nas áreas respectivas de formação profissional, definidas pelo conjunto de seus Departamentos, são as seguintes:

- I — Faculdade de Ciências Médicas;
- II — Faculdade de Engenharia de Alimentos;
- III — Faculdade de Agronomia;
- IV — Faculdade de Educação;
- V — Faculdade de Odontologia de Piracicaba;
- VI — Faculdade de Engenharia Civil;
- VII — Faculdade de Educação Física;
- VIII — Faculdade de Engenharia Agrícola;
- IX — Faculdade de Engenharia Elétrica;
- X — Faculdade de Engenharia Química;
- XI — Faculdade de Engenharia Mecânica."

II — o artigo 96, com a redação dada pelo Decreto nº 52.485, de 7 de julho de 1970:

"Artigo 96 — A carreira docente da Universidade compreende os seguintes cargos e funções:

- I — Professor Assistente Doutor;
- II — Professor Livre-Docente;
- III — Professor Adjunto;
- IV — Professor Titular.

Parágrafo único — Os níveis de que tratam os incisos I e IV constituem cargos e os demais, funções."

III — o artigo 99, com a redação dada pelo Decreto nº 52.485, de 7 de julho de 1970:

"Artigo 99 — O candidato ao concurso público para provimento de cargo de Professor Assistente Doutor deverá ser portador, no mínimo, do título de Doutor."

Artigo 2º — Ficam acrescentados ao Título XV — Das Disposições Gerais e Transitórias dos Estatutos da Universidade Estadual de Campinas, baixados pelo Decreto nº 52.255, de 30 de julho de 1969, os seguintes dispositivos:

I — ao artigo 186, acrescentado pelo Decreto nº 24.783, de 20 de fevereiro de 1986, o § 4º com a seguinte redação:

"§ 4º — Será dispensado do requisito de 3 (três) anos de atividade docente a que se refere o § 1º do artigo 169 e do requisito de 3 (três) anos antes da data de inscrição a que alude o § 1º do artigo 177, ambos do Regimento Geral, o candidato ao Concurso de títulos de Livre-

-Docente e de Professor Adjunto pertencente à Parte Suplementar em Extinção portador, no mínimo, do título de Doutor, e que exerce a função MS-5 ou MS-6."

II — os artigos 187 e 188, com a seguinte redação: "Artigo 187 — Os Professores Assistentes efetivos por concurso público continuarão a pertencer à carreira docente.

Artigo 188 — Fica assegurado aos docentes admitidos na UNICAMP, até 3 de julho de 1990, o direito à inscrição, atendidos os requisitos legais, ao concurso público de títulos e provas, para efeito de efetivação no cargo de Professor Assistente."

Artigo 3º — Os artigos adiante enumerados do Regimento Geral da Universidade Estadual de Campinas baixado pelo Decreto nº 3.467, de 29 de março de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

I — o "caput" e os incisos do artigo 6º, com a redação dada pelo Decreto nº 25.783 de 1º de setembro de 1986:

"Artigo 6º — As Faculdades, responsáveis pelo ensino e pela pesquisa nas áreas respectivas de formação profissional definidas pelo conjunto de seus Departamentos, são as seguintes:

- I — Faculdade de Ciências Médicas;
- II — Faculdade de Engenharia de Alimentos;
- III — Faculdade de Agronomia;
- IV — Faculdade de Educação;
- V — Faculdade de Odontologia de Piracicaba;
- VI — Faculdade de Engenharia Civil;
- VII — Faculdade de Educação Física;
- VIII — Faculdade de Engenharia Agrícola;
- IX — Faculdade de Engenharia Elétrica;
- X — Faculdade de Engenharia Química;
- XI — Faculdade de Engenharia Mecânica."

II — o anexo do artigo 8º, na redação dada pelo Decreto nº 23.646, de 10 de julho de 1985, fica alterado nos termos do anexo constante deste decreto;

III — os artigos 53, 165 e 166:

"Artigo 53 — A Congregação de cada Instituto ou Faculdade constituirá a sua Comissão de Pós-Graduação, cuja composição, do mesmo modo que o procedimento de escolha de seus membros docentes e pós-graduandos, titulares ou suplentes e de seu coordenador, serão definidos pelo Regulamento da Pós-Graduação de cada Unidade."

"Artigo 165 — A carreira docente da Universidade compreende os seguintes níveis:

- I — Professor Assistente Doutor;
- II — Professor Livre-Docente;
- III — Professor Adjunto;
- IV — Professor Titular.

Parágrafo único — Os níveis de que tratam os incisos I e IV constituem cargos e os demais, funções.

Artigo 166 — O candidato ao concurso público para provimento do cargo de Professor Assistente Doutor deverá ser portador, no mínimo, do título de Doutor.

§ 1º — O concurso de ingresso ao cargo de Professor Assistente Doutor, que corresponde ao início da carreira docente, será público, de provas e títulos, e constará de:

1. Concurso de Títulos — apreciação, pela Comissão Julgadora de memorial elaborado e comprovado pelo candidato, o qual deverá conter explicitamente:

- a) títulos universitários, em particular mestrado ou doutorado;
- b) "Curriculum Vitae et Studiorum";
- c) atividades científicas, didáticas e profissionais, se for o caso;
- d) títulos honoríficos;
- e) bolsas de estudo em nível pós-graduado;
- f) cursos frequentados, congressos, simpósios e seminários dos quais participou;

2. Prova de Arguição.

§ 2º — Na prova de arguição, o candidato será interpellado pela Comissão Julgadora sobre a matéria do programa da disciplina em concurso.

§ 3º — O concurso será julgado por uma Comissão Julgadora de 5 (cinco) membros, no mínimo, do título de Doutor.

§ 4º — À Comissão Julgadora poderá ser integrada por elementos de outros estabelecimentos oficiais de ensino superior do País, que satisfaçam a exigência mencionada no parágrafo anterior.

§ 5º — A Comissão Julgadora caberá examinar os títulos apresentados, acompanhar as provas do concurso, proceder às arguições, a fim de fundamentar parecer circunstanciado, classificando os candidatos.

§ 6º — O parecer deverá ser submetido à Congregação do Instituto ou da Faculdade interessados, que só o poderá rejeitar, no todo ou em parte, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros presentes, quando o parecer apresentar apenas 3 (três) assinaturas concordantes dos membros da Comissão Julgadora.

§ 7º — Do julgamento da Congregação caberá recurso, exclusivamente de nulidade, para o Conselho Universitário."

Artigo 4º — Ficam acrescentados ao Título XV - Das Disposições Gerais e Transitórias do Regimento Geral da Universidade Estadual de Campinas, baixado pelo Decreto nº 3.467, de 29 de março de 1974, os seguintes dispositivos:

I — ao artigo 273, acrescentado pelo Decreto nº 24.783, de 20 de fevereiro de 1980, o § 4º, com a seguinte redação:

§ 4º — Será dispensado do requisito de 3 (três) anos de atividade docente a que se refere o § 1º do artigo 169 e do requisito de 3 (três) anos antes da data de inscrição a que alude o § 1º do artigo 177, ambos do Regimento Geral, o candidato ao Concurso de Títulos de Livre-Docente e de Professor Adjunto pertencente à Parte Suplementar em Extinção, portador, no mínimo, do título de Doutor, e que exerce a função MS-5 ou MS-6."

II — os artigos 274 e 275, com a seguinte redação: